

**LICITUDE - GRAVAÇÃO AMBIENTAL – AMBIENTE PÚBLICO OU PRIVADO - REALIZAÇÃO POR UM DOS INTERLOCUTORES – AUSÊNCIA - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – EXCEPCIONALIDADES – CASO CONCRETO**

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AIME. PROVAS DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADAS POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM O CONHECIMENTO DOS DEMAIS. CASO CONCRETO. LICITUDE. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. O Tribunal de origem considerou ilícitas as provas de gravação ambiental apresentadas pelos impugnantes por entender que as gravações foram realizadas em situações nas quais havia expectativa de sigilo e privacidade, bem como porque, no caso de algumas delas, houve induzimento da conversa por parte do interlocutor responsável pela gravação.
2. Consoante a jurisprudência do TSE, em regra, deve ser admitida a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades, capazes de desautorizar a utilização do conteúdo da gravação, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto. Precedentes.
3. No caso, as gravações realizadas sem o induzimento da conversa por parte do interlocutor que as realizou são válidas e devem ser consideradas pelo Tribunal de origem para a formação de seu entendimento acerca do mérito da demanda.
4. Não prospera o argumento dos agravantes de que as provas não poderiam ter sido consideradas válidas, por se tratar de gravações clandestinas, sendo que “não há nos autos qualquer registro de que os interlocutores foram os responsáveis pelas indigitadas gravações”.
5. No acórdão regional, toda a fundamentação exposta pelo relator sobre a licitude ou ilicitude das gravações ambientais está baseada na premissa de que estas foram colhidas por um dos interlocutores dos respectivos diálogos e, além disso, consta expressamente do voto vencido, cujo conteúdo não contraria as premissas fáticas do voto vencedor, que as gravações foram, todas elas, realizadas por um dos interlocutores das conversas, não se tratando de interceptações produzidas por terceiros estranhos aos diálogos gravados.
6. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, o material fático-probatório avaliado pelo voto vencido compõe o acórdão recorrido, desde que não esteja em conflito com o que descrito no voto vencedor. Precedentes.
7. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos e constatada a inexistência de argumentos hábeis a modificá-la, deve-se negar provimento ao agravo interno.
8. Negado provimento ao agravo interno.

95.2017.6.18.0028, *Bertolínia/PI, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 26/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 115, em 12/06/2020, págs. 77/84*)

#### **DEPOIMENTO – INFORMANTE – VALIDADE – HIPÓTESE – CONFIRMAÇÃO – ACERVO PROBATÓRIO**

(...) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL (ART. 350 DO CE) E APROPRIAÇÃO INDÉBITA (ART. 168 DO CP). OITIVA DE INFORMANTE. LEGALIDADE. DEPOIMENTO CORROBORADO PELO ACERVO PROBATÓRIO.(...).

1. O depoimento na condição de informante não torna as informações trazidas absolutamente inservíveis. Não há nulidade na valoração de depoimento de informante, de acordo com o método da livre persuasão racional, quando as informações prestadas são confirmadas pelo restante do acervo probatório produzido sob o contraditório judicial.

(...)

(TSE, *Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 138-77.2016.6.08.0000, Vitória/ES, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 28/04/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 113 em 09/06/2020, págs. 5/13*)

#### **PROVA TESTEMUNHAL – CONDENAÇÃO - EXIGÊNCIA – CONFIRMAÇÃO – OUTROS ELEMENTOS DE PROVA**

(...)

Nesse contexto, em tudo se torna aplicável a orientação constante do seguinte julgado: “Embora seja possível a comprovação da captação ilícita de sufrágio mediante prova exclusivamente testemunhal, é necessário que essa prova seja consistente e demonstre inequivocamente a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97” (AgR-REspe 336-76, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 8.11.2016).

Além desse aspecto, oportuno mencionar o entendimento segundo o qual “a prova testemunhal, para ser considerada apta a fim de fundamentar a condenação, necessita que seja corroborada por outros elementos probantes que afastem dúvida razoável da prática do referido ilícito (AgR-REspe 461-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 16.4.2019).

(...)

(*Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 0601580-84.2018.6.25.0000, Aracaju/SE, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 07/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 102 em 26/05/2020, págs. 77/81*)

**ELEIÇÕES 2016 E SEGUINTES – JURISPRUDÊNCIA – TSE – LICITUDE – GRAVAÇÃO AMBIENTAL – UM DOS INTERLOCUTORES – AUSÊNCIA – CONHECIMENTO DO OUTRO**

(...)

Acresço, à demasia, que a recente jurisprudência do TSE fixou o entendimento de que "é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial" (REspe nº 408-98/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 06.08.2019 – destaquei).

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 200-98.2016.6.09.0062, Hidrolândia/GO, Relator Ministro Jorge Mussi, julgamento em 03/04/2020 e publicação no DJE/TSE nº 076 em 22/04/2020, págs. 7/10)*

**PROVA EMPRESTADA – POSSIBILIDADE – UTILIZAÇÃO – OUTRO PROCESSO – EXIGÊNCIA - CONTRADITÓRIO**

(...)

Vale ressaltar que: "O instituto da prova emprestada encontra assento no art. 372 do CPC, e a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de ser 'lícita a utilização de prova emprestada de processo no qual não tenha sido parte aquele contra quem venha a ser utilizada, desde que se lhe permita o contraditório'" (REspe 652-25/GO, rel. Min. João Octávio de Noronha, DJE de 2.5.2016)". (PC 987-42, rel. Min. Tarcisio Vieira de Caravalho Neto, DJE de 6.6.2019).

(...)

*(Agravo de Instrumento nº 149-74.2016.6.26.0269, São Caetano do Sul/SP, Relator: Ministro Sérgio Silveira Banhos, julgamento em 21/02/2020 e publicação no DJE/TSE 040 em 28/02/2020, págs. 13/19)*

**PROVA – AUTORIZAÇÃO - JUÍZO INCOMPETENTE - LICITUDE**

(...)

7. Lado outro, quanto à discussão acerca do princípio do juiz natural (violação do art. 5º, LIII, da Carta Magna), anoto que o STF firmou orientação no sentido de que não há ilicitude na produção de prova autorizada pelo juízo então tido competente, ainda que posteriormente declarado incompetente.

(...)

*(Recurso Extraordinário no Recurso Especial Eleitoral nº 4-48.2011.6.17.0041, Caruaru/PE, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 17/02/2020 e publicação no DJE/TSE 036 em 20/02/2020, págs. 29/33)*

### **PROVA – BUSCA E APREENSÃO – PERÍODO NOTURNO – 19 HORAS – HORÁRIO COMPATÍVEL – PROTEÇÃO DOMICILIAR**

(...)

PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA COLHIDA EM BUSCA E APREENSÃO NO PERÍODO NOTURNO E REALIZADA NA CASA DA RECORRENTE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XI, DA CF. HORÁRIO COMPATÍVEL COM A PROTEÇÃO DOMICILIAR. REJEIÇÃO.

(...)

6. A medida de busca e apreensão realizada na residência da recorrente é válida porque o horário de cumprimento (19h) atende ao disposto no art. 5º, XI, da CF e a medida ostentava caráter urgente, já que faltavam apenas 48 horas para o pleito eleitoral. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula da jurisprudência deste Tribunal Superior. Questão preliminar rejeitada.

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 609-52.2016.6.19.0141 e Ação Cautelar nº 0601996-48.2018.6.00.0000, Italva/RJ, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 12/12/2019 e publicação no DJE/TSE 032 em 14/02/2020, págs. 24/26)*

### **GRAVAÇÃO AMBIENTAL – LICITUDE DA PROVA – REPERCUSSÃO GERAL – STF – SOBRESTAMENTO DO FEITO**

Eleições 2016. Agravo regimental no recurso extraordinário no agravo de instrumento. Recurso especial eleitoral. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Gravação ambiental. Licitude da prova. Repercussão geral reconhecida no RE nº 1.040.515/SE (Tema 979). Decisão monocrática reconsiderada (art. 36, § 9º, do RITSE) para determinar o sobrestamento até a conclusão do julgamento do precedente representativo da controvérsia.

(...)

Ressaltado, no reconhecimento da repercussão geral da matéria, “que, embora o STF, no julgamento da Questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 583.937/RJ, tenha assentado a validade da prova obtida por meio de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores, a seara eleitoral guarda peculiaridades as quais, inexoravelmente, conduzem à necessidade de uma reflexão mais detida sobre a aplicabilidade daquela posição a este ramo específico do direito” (destaquei).

Acresço, à demasia, que a recente jurisprudência do TSE fixou o entendimento de que “é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada

por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial” (REspe nº 408-98/SC, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 06.08.2019 - destaquei).

Nada obstante, considerado que o resultado do julgamento do mencionado Recurso Extraordinário nº 1.040.515/SE poderá refletir no deslinde do caso, necessário o sobrestamento do feito até a conclusão do precedente representativo da controvérsia pela Suprema Corte, conforme já ressaltado nos autos do AI nº 452-92.2016.

(...)

*(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário no Agravo de Instrumento nº 238-22.2016.6.21.0145, Arvorezinha/RS, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 07/02/2020 e publicação no DJE/TSE 031 em 13/02/2020, págs. 27/28)*

#### **ENCERRAMENTO - INSTRUÇÃO PROCESSUAL - CARTA PRECATÓRIA PENDENTE - SUFICIÊNCIA - PROVAS NOS AUTOS - AUSÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA**

(...)

3. NÃO CARACTERIZA CERCEAMENTO DE DEFESA O ENCERRAMENTO ANTECIPADO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, MESMO SE PENDENTE CARTA PRECATÓRIA, QUANDO O JUÍZO FUNDAMENTADAMENTE ENTENDE QUE AS PROVAS JÁ CARREADAS AOS AUTOS SÃO SUFICIENTES PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015 E DO ART. 23 DA LC Nº 64/1990.

(...)

*(Recurso Ordinário nº 0601616-19.2018.6.00.0000, Cuiabá/MT, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 10/12/2019 e publicação no DJE/TSE 244 em 19/12/2019, págs. 138/247)*

#### **TRANSFERÊNCIA DE DADOS - ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSTITUCIONALIDADE - LICITUDE DA PROVA**

HABEAS CORPUS. ELEIÇÕES 2014. DENÚNCIA. PACIENTE. DEPUTADO ESTADUAL. SUPosta ILICITUDE DE PROVA. INVÍAVEL EXAME PROBATÓRIO. NESTA VIA. PRECEDENTES. TRANCAMENTO. AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

(...)

##### **LICITUDE DA PROVA**

12. Os impetrantes não lograram demonstrar se as informações fornecidas pelo COAF ao Parquet, que teriam subsidiado a denúncia, decorreram de suposta quebra de sigilo bancário por aquele órgão. O caso assemelha-se, em verdade, à mera transferência de dados entre órgãos da Administração Pública, procedimento previsto no art. 6º da LC

105/2001 e cuja constitucionalidade se confirmou pela c. Suprema Corte.  
(...)

*(Habeas Corpus nº 0603003-12.2017.6.00.0000, Vitória/ES, Relator: Ministro Herman Benjamin, julgamento em 19/10/2017 e publicação no DJE/TSE 244 em 19/12/2019, págs. 59/60)*

#### **INDEPENDÊNCIA – MÍDIA ANULADA – DEMAIS PROVAS – AUSÊNCIA - INVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA**

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.  
AUSÊNCIA.

(...)

2. Ficou assentado no acórdão embargado que, em que pese ter sido declarada a nulidade das mídias eletrônicas, há independência das provas produzidas nos autos, o que não acarretaria automaticamente a invalidação das demais provas. Portanto, não há a alegada contradição acerca da validade dos diálogos dos eleitores obtidos por meio de mídias eletrônicas.

(...)

*(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 221-87.2016.6.19.0097, Cambuci/RJ, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 05/11/2019 e publicação no DJE/TSE 244 em 19/12/2019, pág. 52)*

#### **BUSCA E APREENSÃO – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – ACESSO - DADOS ESTÁTICOS - CELULAR – LICITUDE**

(...)

NULIDADE DE PROVAS DECORRENTES DE BUSCA E APREENSÃO E ACESSO  
INDEVIDO AO CONTEÚDO DE CELULAR APREENDIDO. REJEIÇÃO.

8. A teor da jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, em caso de *decisum* judicial prévio em que se autorize expressamente a busca e apreensão, como no caso, é lícito o acesso a dados estáticos contidos em aparelho celular, sendo despicando expedir novo ato para determinar a análise do conteúdo. Não há falar, assim, em ofensa ao Marco Civil da Internet.

9. Inexiste similitude fática com o RO 1220-86/TO, redator para acórdão Min. Luiz Fux, DJE de 27/3/2018, visto que, naquele caso, o exame dos dados pela autoridade policial ocorreu sem prévia autorização do Poder Judiciário.

(...)

*(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 324-68.2016.6.12.0007, Corumbá/MS, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 10/10/2019 e publicação no DJE/TSE 239 em 12/12/2019, págs. 43/45)*

**ELEIÇÕES 2012 – GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES – DESCONHECIMENTO DO OUTRO – ILCITUDE – EVENTUAL ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO – OFENSA À SEGURANÇA**

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. ILCITUDE. PROVA TESTEMUNHAL. DERIVAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RETORNO DOS AUTOS. DESPROVIMENTO.

1. Para as Eleições 2012, esta Corte Superior consignou a ilcitude de prova obtida mediante gravação clandestina por um dos interlocutores, sem conhecimento dos demais, em processo penal. Precedentes.
  2. Impõe-se reconhecer a ilcitude das gravações ambientais, que não foram autorizadas judicialmente, por se tratar in casu de ação penal relativa ao pleito de 2012.
  3. Modificar o entendimento nestes autos, que se relaciona ao referido pleito, ensejaria ofensa ao princípio da segurança jurídica. Precedentes.
- (...)

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 412-45.2013.6.26.0000, Nantes/SP, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 19/09/2019 e publicação no DJE/TSE 226 em 25/11/2019, págs. 17/18)*

**GRAVAÇÃO AMBIENTAL POR UM DOS INTERLOCUTORES – DESCONHECIMENTO DO OUTRO – AMBIENTE PÚBLICO OU PRIVADO – PROVA LÍCITA – EXCEÇÃO - EXCEPCIONALIDADES - CASO CONCRETO**

- (...)
3. Conforme a jurisprudência desta Corte, afigura-se lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades submetidas à apreciação do julgador no caso concreto (REspe nº 408-98/SC, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 9.5.2019, DJe de 6.8.2019).
- (...)

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2-45.2017.6.13.0117 e Agravo Regimental na Ação Cautelar nº 0600733-78.2018.6.00.0000, Galiléia/MG, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 01/10/2019 e publicação no DJE/TSE 225 em 22/11/2019, págs. 41/42)*

**DECISÃO**

Eleições 2016. Agravo. AIJE. Candidato a vereador e servidores municipais. Abuso do poder político. Gravidade reconhecida. Julgamento de procedência na origem. Alegação

de prova unicamente testemunhal. Não ocorrência. Gravação ambiental. Licitude. Precedentes do STF e do TSE. Pretensão de reexame. Impossibilidade. Enunciado Sumular nº 24 do TSE. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal. Enunciado Sumular nº 30 do TSE. Fundamentos da decisão agravada não afastados. Negado seguimento ao agravo.

(...)

Conforme já afirmei recentemente, no julgamento do REspe nº 455-02/PR (ocorrido na sessão de 4.4.2019), entendo que a matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979) e que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a que esta Corte Superior prossiga na análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais.

Na mesma linha do que por mim decidido no REspe nº 455-02/PR, no julgamento do REspe nº 408-98/SC, ocorrido na sessão jurisdicional de 9.5.2019, de relatoria do Ministro Edson Fachin, este Tribunal Superior alinhou seu entendimento àquele já perfilhado pela Suprema Corte acerca das gravações ambientais.

Naquela assentada, indo ao encontro do que fixado pelo STF, o TSE assentou ser lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, seja em ambiente público, seja em ambiente privado. Confira-se a ementa do referido julgado:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. ART. 22 DA LC Nº 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso.

2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial.

3. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE nº 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento

do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica.

4. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)lícitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais.

5. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a lícitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as

excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições.

6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado.

7. O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de

benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma.

8. Acertada a decisão regional, visto que, a partir do teor da conversa anteriormente transcrita, objeto da gravação ambiental, depreende-se ter havido espontânea oferta de benesses, pelos recorrentes, à eleitora Juscilaine Bairros de Souza e seus familiares - oferecimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facilitação do uso dos serviços médicos da Unidade de Saúde Moisés Dias, oferta de gasolina e de veículos para transportar, no dia das eleições, os parentes que moram em outro município e promessa de emprego para o marido da eleitora -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato Gilberto Massaneiro, que participou ativamente da conduta.

(...)

Assim, além do atual entendimento desta Corte sobre a matéria, os tribunais superiores - mais especificamente o STF - orientam-se neste mesmo sentido: a captação de diálogos ou conversas entre pessoas, seja do conhecimento de uma, seja de algumas, não constitui prova ilícita, mesmo sem autorização judicial - salvo a hipótese de interceptação telefônica, esta, sim, sujeita à cláusula de reserva de jurisdição.

Destarte, com base na viragem jurisprudencial ocorrida nesta Corte Superior, a qual tão somente se alinhou à atual jurisprudência do STF acerca da matéria, não há falar em ilícitude do referido meio de prova, visto que realizado por um dos interlocutores da conversa.

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral 677-15.2016.6.11.0047, Barra do Garças/MT, Relator Ministro Og Fernandes, julgamento 05/09/2019, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 174, em 09/09/2019, págs. 32/36)*

(...)

Na seara eleitoral, contudo, a partir de um escorço jurisprudencial sobre o tema, constata-se que o entendimento desta Corte, desde as eleições de 2010, vem sendo no sentido de não se admitir a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento do outro, como meio válido de prova, nas ações cíveis-eleitorais.

Essa jurisprudência se fundamenta no direito à privacidade e à intimidade e, sobretudo, no entendimento de que, no âmbito eleitoral, devem ser consideradas as disputas acirradas inerentes à competição eleitoral, de sorte que o estado de animosidade instalado nos participantes do processo político de escolha dos candidatos a mandatos eletivos poderia impulsioná-los a se valer desse meio probatório de modo ardiloso, acarretando a deturpação da lisura do pleito e a manipulação injusta contra participantes da disputa eleitoral.

No julgamento do REspe nº 637-61/MG, de relatoria do Min. Henrique Neves, DJe de 21.5.2015, este Tribunal Superior, debruçando-se novamente sobre o tema, assentou que a gravação ambiental desacompanhada de prévia autorização judicial e realizada sem o consentimento dos envolvidos pode ser considerada lícita, desde que obtida por áudios ou vídeos captados em ambientes públicos e desprovidos de qualquer controle de acesso. Na esteira do voto do relator, inexistiria, em tais situações, ofensa à intimidade ou à privacidade dos envolvidos na gravação (...)

Dessa forma, adotou-se como critério de aferição da validade das gravações eventual expectativa de privacidade que o ambiente gera no interlocutor. Assim, existindo perspectiva de privacidade gerada pelo ambiente e pelas circunstâncias dos fatos, as gravações realizadas sem o conhecimento do outro interlocutor se afiguram ilícitas. Por outro lado, se realizadas em local aberto ao público ou em ambiente cujo caráter privado tenha sido des caracterizado, as gravações podem ser utilizadas na instrução processual eleitoral.

(...)

A despeito das divergências, por vezes sinalizadas, acerca da temática no âmbito desta Corte, inclusive por mim, no AgR-REspe nº 53980/PA, essa diretriz jurisprudencial guiou o julgamento dos feitos relativos aos pleitos anteriores ao ora em referência (2016), mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica

Ademais, conforme mencionado alhures, existe entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, sedimentado, sob a sistemática da repercussão geral, no sentido de ser lícita a gravação levada a efeito por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro (QO-RG-RE nº 583.937/RJ, Rel. Min. Cesar Peluso, DJe de 18.12.2009).

(...)

Ainda que essa jurisprudência da Suprema Corte tenha se firmado no âmbito penal, mister sua aplicação para o equacionamento dos feitos desta esfera eleitoral que versem sobre a mesma questão jurídica, notadamente para uniformizar o entendimento dos órgãos judiciais.

Isso porque, se no âmbito penal admite-se a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro para fundamentar condenação de um indivíduo à restrição de sua liberdade de locomoção (que constitui um dos direitos mais

substanciais do ordenamento jurídico), com maior razão é sua admissibilidade na seara eleitoral para o fim de preservar o interesse público de lisura do processo eleitoral, que ultrapassa a esfera jurídica do candidato. Não se justifica o caráter absoluto, no caso e nesse horizonte, do direito à privacidade e à intimidade que respalda a atual orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior.

(...)

Nessa toada, entende-se que admitir a licitude desse meio de prova, seja em ambiente público ou privado, não implica reconhecer a validade de toda e qualquer gravação ambiental, visto que as circunstâncias em que ela for obtida, no caso concreto, podem obstar sua utilização no processo.

Com efeito, caberá ao julgador, na análise de mérito de cada caso, distinguir as situações em que a gravação é efetivada de forma ardilosa, mediante induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito, daquelas em que a gravação é realizada para captar condutas ilegais espontaneamente praticadas. Nas hipóteses em que constatada a manipulação injusta da gravação ambiental contra participantes da disputa eleitoral, o seu valor probante restará enfraquecido nos autos, acarretando a inocuidade do conteúdo para comprovar os fatos a que se destina.

Desse modo, em princípio, deve ser admitida a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, ficando as excepcionalidades, capazes de desautorizar a utilização do conteúdo da gravação, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições.

(...)

Trata-se, portanto, de evolução jurisprudencial deste Tribunal Superior, aplicável aos processos cível-eleitorais relativos às eleições 2016 e seguintes, que não acarreta prejuízo à segurança jurídica, notadamente devido i) à necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão chancelada pelo STF no RE nº 583.937/RJ; ii) às sinalizações feitas pelo TSE, em processos referentes a pleitos anteriores (2012 e 2014) para aplicação prospectiva, quanto à possibilidade de reconhecer a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial; e iii) à inexistência, até o julgamento do mencionado REsp nº 45502/PR, de decisão desta Corte acerca do tema nos processos referentes às eleições de 2016, que é a hipótese dos autos.

(...)

*(Agravo de Instrumento nº 452-83.2016.6.26.0012, Borá/SP, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 01/08/2019 e publicação no DJE/TSE 151 em 07/08/2019, págs. 120/131)*

**PROVA – ORIGEM - ENCONTRO FORTUITO – AUSÊNCIA - CONEXÃO - ATIVIDADE ILÍCITA - VALIDADE**

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO

ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

c) constitui prova válida aquela que provém de encontro fortuito, mesmo que não exista conexão entre a atividade ilícita originariamente investigada e a posterior descoberta (precedentes) (...)

*(Recurso Especial Eleitoral nº 171-43.2012.6.06.0039, Independência/CE, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 1º/10/2019 e publicação no DJE/TSE 209 em 28/10/2019, págs. 27/40)*

### **GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES – AMBIENTE PRIVADO – AUSÊNCIA - INDUZIMENTO OU CONSTRANGIMENTO À PRÁTICA DO ILÍCITO – LICITUDE DA PROVA**

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPROVIMENTO.

(...)

2. Conforme assentado na decisão agravada, na linha da jurisprudência fixada por esta Corte no REspe nº 408-98/SC, Rel. Min. Luiz Edson Fachin, não deve ser acolhida a preliminar de ilicitude da prova, tendo em conta que a gravação foi realizada por um dos interlocutores em ambiente privado e que não foi constatado o induzimento ou constrangimento do interlocutor à prática de ilícito. A aplicação desse entendimento a ações em curso na pendência de apreciação da tese em sede de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal não configura violação ao art. 5º, X e LVI, da Constituição Federal, tendo em vista a celeridade própria aos feitos eleitorais.

(...)

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 238-22.2016.6.21.0145, Arvorezinha/RS, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 26/09/2019 e publicação no DJE/TSE 208 em 25/10/2019, págs. 58/59)*

### **JUNTADA – PROVA – FASE RECURSAL – HIPÓTESES – CABIMENTO**

Direito Eleitoral e Processual Civil. Recurso Especial Eleitoral. Agravo de Instrumento. Eleições 2018. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Abuso do poder econômico. Uso indevido dos meios de comunicação social. Ausência de prova robusta e gravidade. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Negativa de seguimento. (...)

4. No caso, tendo sido o recurso especial admitido, ainda que parcialmente, não há óbice à apreciação das demais alegações por esta Corte Superior. Portanto, inexiste interesse

recursal no conhecimento do agravo. Recurso especial eleitoral - Violação ao art. 435 do CPC 5. É possível a juntada posterior de documentos novos, definidos como aqueles (i) formados após a petição inicial ou a contestação ou (ii) que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos (art. 435 do CPC). 6. Na espécie, o recorrente não demonstrou que as mídias seriam documentos novos. Ao contrário, os vídeos foram colacionados visando comprovar a responsabilidade do recorrido quanto à produção e distribuição do material impresso ora questionado, fato trazido aos autos desde a petição inicial. Opera-se, portanto, a preclusão. (...)

*(Recurso Especial Eleitoral 0602929-53.6.06.0000, Fortaleza/CE, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 10/10/2019 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 199, em 14/10/2019, págs. 65/69)*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. GASTOS ILÍCITOS DE CAMPANHA. ABUSO DE PODER. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.**

1. O art. 270 do Código Eleitoral permite a juntada de documentos na fase recursal perante os tribunais regionais eleitorais nas hipóteses de “coação, fraude, uso de meios de que trata o art. 237 ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios”, tal como se observa na espécie.

[...]

*(Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 442-08.2012.6.02.0025, Maragogi/AL, Relatora originária: Maria Thereza de Assis Moura, Redator para acórdão: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 13/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 204, em 27/10/2015, págs. 57)*

### **GRAVAÇÃO AMBIENTAL – UM DOS INTERLOCUTORES – REUNIÃO – RESIDÊNCIA – PROVA LÍCITA**

Eleições 2016. Recurso especial. AIJE. Prefeito, vice-prefeito e vereador. Abuso dos poderes político e econômico. Gravação ambiental efetuada por um dos interlocutores durante reunião em residência. Licitude da prova. Manutenção do entendimento da Corte regional pela ocorrência da prática ilícita. Reexame de provas. Impossibilidade. Negado seguimento ao recurso especial.

(...)

Passo a decidir.

(...)

Conforme já afirmei recentemente, no julgamento do REspe nº 455-02/PR (ocorrido na

sessão de 4.4.2019), entendo que a matéria relativa à ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais, nos feitos eleitorais, teve sua repercussão reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 1.040.515 (Tema 979) e que, embora se encontre pendente de julgamento, não obsta a que esta Corte Superior prossiga na análise da matéria, tendo em vista a celeridade dos processos eleitorais.

Na mesma linha do que por mim decidido no REspe nº 455-02/PR, no julgamento do REspe nº 408-98/SC, ocorrido na sessão jurisdicional de 9.5.2019, de relatoria do Ministro Edson Fachin, este Tribunal Superior alinhou seu entendimento àquele já perfilhado pela Suprema Corte acerca das gravações ambientais.

Naquela assentada, indo ao encontro do que fixado pelo STF, o TSE assentou ser lícita a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, seja em ambiente público, seja em ambiente privado. Confira-se a ementa do referido julgado:

**ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. ART. 41-A DA LEI N° 9.504/97. ART. 22 DA LC N° 64/90. PRELIMINAR. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE BENESSES EM TROCA DE VOTO. CONFIGURAÇÃO. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência que vem sendo aplicada por este Tribunal Superior, nos feitos cíveis-eleitorais relativos a eleições anteriores a 2016, é no sentido da ilicitude da prova obtida mediante gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e desacompanhada de autorização judicial, considerando-se lícita a prova somente nas hipóteses em que captada em ambiente público ou desprovida de qualquer controle de acesso.

2. Não obstante esse posicionamento jurisprudencial, mantido mormente em deferência ao princípio da segurança jurídica, entendimentos divergentes já foram, por vezes, suscitados desde julgamentos referentes ao pleito de 2012, amadurecendo a compreensão acerca da licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais e sem autorização judicial.

3. À luz dessas sinalizações sobre a licitude da gravação ambiental neste Tribunal e da inexistência de decisão sobre o tema em processos relativos às eleições de 2016, além da necessidade de harmonizar o entendimento desta Corte com a compreensão do STF firmada no RE nº 583.937/RJ (Tema 237), é admissível a evolução jurisprudencial desta Corte Superior, para as eleições de 2016 e seguintes, a fim de reconhecer, como regra, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento do outro e sem autorização judicial, sem que isso acarrete prejuízo à segurança jurídica.

4. A despeito da repercussão geral reconhecida pelo STF no RE nº 1.040.515 (Tema 979) acerca da matéria relativa à (i)licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o conhecimento dos demais nesta seara eleitoral, as decisões deste Tribunal Superior sobre a temática não ficam obstadas, dada a celeridade cogente aos feitos eleitorais.

5. Admite-se, para os feitos referentes às Eleições 2016 e seguintes, que sejam

examinadas as circunstâncias do caso concreto para haurir a licitude da gravação ambiental. Ou seja, a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem o consentimento dos demais e sem autorização judicial, em ambiente público ou privado, é, em regra, lícita, ficando as excepcionalidades, capazes de ensejar a invalidade do conteúdo gravado, submetidas à apreciação do julgador no caso concreto, de modo a ampliar os meios de apuração de ilícitos eleitorais que afetam a lisura e a legitimidade das eleições.

6. No caso, analisando o teor da conversa transcrita e o contexto em que capturado o áudio, a gravação ambiental afigura-se lícita, visto que os recorrentes protagonizaram o diálogo, direcionando-o para oferta espontânea de benesses à eleitora, de modo que restou descaracterizada a situação de flagrante preparado.

7. O ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 se consubstancia com a oferta, a doação, a promessa ou a entrega de benefícios de qualquer natureza, pelo candidato, ao eleitor, em troca de voto, que, comprovado por meio de acervo probatório robusto, acarreta a cominação de sanção pecuniária e a cassação do registro ou do diploma.

8. Acertada a decisão regional, visto que, a partir do teor da conversa anteriormente transcrita, objeto da gravação ambiental, depreende-se ter havido espontânea oferta de benesses, pelos recorrentes, à eleitora Juscilaine Bairros de Souza e seus familiares - oferecimento da quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), facilitação do uso dos serviços médicos da Unidade de Saúde Moisés Dias, oferta de gasolina e de veículos para transportar, no dia das eleições, os parentes que moram em outro município e promessa de emprego para o marido da eleitora -, vinculada ao especial fim de obter votos para o então candidato Gilberto Massaneiro, que participou ativamente da conduta.

9. O art. 22, XVI, da LC nº 64/90, com a redação conferida pela LC nº 135/2010, erigiu a gravidade como elemento caracterizador do ato abusivo, a qual deve ser apurada no caso concreto. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da presença desse elemento normativo é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma, quais sejam, a normalidade e legitimidade das eleições, que possuem guarida constitucional no art. 14, § 9º, da Lei Maior.

10. Consoante jurisprudência deste Tribunal Superior, o abuso do poder político ou de autoridade insculpido no art. 22, caput, da LC nº 64/90, caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO nº 172365/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 27.2.2018; RO nº 466997/PR, Rel. Gilmar Mendes, DJe de 3.10.2016; REspe nº 33230/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 31.3.2016).

11. Na hipótese dos autos, em que pese a moldura fática evidencie o uso desvirtuado da instituição pública, as circunstâncias não se afiguram suficientemente graves para macular a legitimidade e a isonomia do pleito, porquanto os fatos comprovados no acórdão cingem-se à eleitora específica e à ocasião única, o que, embora aptos a caracterizar captação ilícita de sufrágio, mostram-se inábeis para atrair a gravidade necessária à configuração do ato abusivo.

12. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a configuração do abuso do poder político em relação a ambos os recorrentes, mantendo-se a condenação de Gilberto Massaneiro pela prática de captação ilícita de sufrágio. Julgo prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. (REspe nº 408-98/SC, rel.

Min. Edson Fachin, julgado em 9.5.2019, DJe de 6.8.2019 - grifos acrescidos)  
Assim, além do atual entendimento desta Corte sobre a matéria, os tribunais superiores - mais especificamente o STF - orientam-se neste mesmo sentido: a captação de diálogos ou conversas entre pessoas, seja do conhecimento de uma, seja de algumas, não constitui prova ilícita, mesmo sem autorização judicial - salvo a hipótese de interceptação telefônica, esta, sim, sujeita à cláusula de reserva de jurisdição.  
(...)

*(Recurso Especial Eleitoral 677-15.2016.6.11.0047, Barra do Garças/MT, Relator Ministro Og Fernandes, julgamento em 05/09/2019, pág. 32/36)*

**AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA – PROVA TESTEMUNHAL – ÚNICA ASSENTADA – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA.

(...)

4. A teor do art. 7º da Res.-TSE 22.610/2007 e do entendimento desta Corte Superior, a prova testemunhal, em processo de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, deve ser colhida em única assentada e independentemente de intimação.

(...)

*(Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 0600863-45.2018.6.26.0000, São Paulo/SP, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 19/12/2018 e publicação no DJE/TSE 081 em 02/05/2019, págs. 85/88)*

**AÇÃO PENAL – DEPOIMENTO - CORRÉUS – ACEITAÇÃO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO – UTILIZAÇÃO COMO PROVA – NULIDADE**

Eleições 2016. Recurso especial. Ação penal. Arts. 289 e 350 do CE. 1. Utilização, como elemento de prova, de depoimentos de corréus que aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo. Nulidade. Precedentes. 2. Absolvição por insuficiência de provas. Necessidade de reexame de fatos e provas. Vedaçāo. Enunciado no 24 da Súmula do TSE. Negado seguimento.

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral 6-10.2017.6.24.0042, Ermo/SC, Rel. Ministro Geraldo Og Niceas Marques Fernandes, julgamento em 12/02/2019 e publicação no DJE/TSE 033 em 15/02/2019, págs. 51/54)*

**INTEMPESTIVIDADE – SISTEMA DE PROTOCOLO ELETRÔNICO –  
ALEGADA INDISPONIBILIDADE – PROVA – ÔNUS DO PETICIONANTE –  
NÃO COMPROVAÇÃO**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. DIFAMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. SISTEMA DE PROTOCOLO ELETRÔNICO. ALEGADA INDISPONIBILIDADE. PROVA. ÔNUS DO PETICIONANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N° 26/TSE. INCIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. É ônus do peticionante comprovar que o prazo recursal não foi observado por circunstâncias alheias à sua vontade. Precedentes.

3. In casu, o agravante não demonstrou a referida indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico, apenas limitou-se a anexar captura de imagem da tela do computador, gerada em data posterior à do escoamento do prazo legal, e buscou transferir aludido ônus ao corpo técnico do tribunal.

(...)

*(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 307-73.2013.6.26.0063, Jaú/SP, Rel. Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 05/02/2019 e publicação no DJE/TSE 032 em 14/02/2019, pág. 76)*

**ATAS NOTARIAIS - FÉ PÚBLICA – DECLARAÇÕES DE PARTICULARS –  
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – AUSÊNCIA – ALCANCE – CONTEÚDO –  
FATO DECLARADO**

“(...)

As atas notariais de fls. 44 a 59 trazem em seu conteúdo declarações, perante a tabeliã, de pessoas que dizem ter recebido benefícios, como dinheiro e cestas básicas, em troca de seu voto. Tais bens teriam sido distribuídos em nome do candidato Manuel Botafogo, por motoqueiros, pelo vereador Marcelo Pascoal e pelo candidato a vereador Roberto da Saúde.

Conforme dispõe o art. 384 do Novo Código de Processo Civil, as atas notariais retratam a existência e o modo de ocorrer um fato retratado perante o Tabelião, o qual possui fé pública. Tal documento público é meio de prova admitido pelo Direito Processual Civil e deve ser ponderado pelo juiz, como todos os outros elementos trazidos aos autos.

A par dos esforços do recorrente em argumentar que as atas notariais possuem fé pública, é de se reconhecer que há presunção de veracidade quanto ao que foi presenciado pelo tabelião e por ele descrito. No caso, presume-se verdadeiro que aquelas pessoas compareceram perante o escrivão e fizeram declarações, as quais foram reduzidas a termo. A fé pública não se estende ao conteúdo do que foi dito, pois os fatos

informados não foram presenciados pelo notário.  
(...)"

*(Agravo de Instrumento nº 673-91.2016.6.17.0020, Carpina/PE, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 1º/08/2018, publicação no Diário de Justiça Eletrônico 157, em 08/08/2018, págs. 113/117)*

**GRAVAÇÃO AMBIENTAL – AUSÊNCIA – CONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES – ILICITUDE – ENTENDIMENTO APLICÁVEL ÀS ELEIÇÕES DE 2012**

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DE PODER POLÍTICO. GRAVAÇÃO REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES. JURISPRUDÊNCIA DO TSE CONSIDERA ILÍCITA A PROVA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

[...]

2. Conquanto se guardem reservas em relação à tese de que a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores é prova ilícita, mormente se verificado que não se cuida de interceptação telefônica sem autorização, entendida assim como a realizada por um terceiro estranho à conversa, constata-se que, nas eleições de 2012, a conclusão acerca da ilicitude daquele meio de prova está consolidada, merecendo reflexão para eleições futuras.

3. A segurança jurídica implicitamente prevista no art. 16 da CF/1988 recomenda que, neste caso, também das eleições de 2012, a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores deve ser aplicada, evitando-se modificação de entendimento após o encerramento do processo eleitoral, a sugerir indesejável casuísmo.

4. Equivoca-se o Ministério Público Eleitoral ao afirmar que, na ponderação de valores, a decisão agravada prestigiou o direito à privacidade, pois a decisão impugnada simplesmente afirmou que a tese da ilicitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores está consolidada, quanto às eleições de 2012, na jurisprudência do TSE, cuja eventual modificação deve incidir em pleitos futuros, em respeito ao princípio da segurança jurídica, implicitamente previsto no art. 16 da Constituição Federal.

[...]

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 821-65.2012.6.26.0126, Cedral/SP, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 03/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 215 em 13/11/2015, págs. 149)*

## NECESSIDADE – REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL OU DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL

“[...]

Ocorre que, ao adotar tais razões de decidir, o Tribunal a quo posicionou-se em sentido contrário à jurisprudência desta Corte acerca da matéria, segundo a qual, salvo na hipótese de prisão em flagrante, a deflagração do inquérito policial voltado à apuração de crimes eleitorais depende da requisição do Ministério Público Eleitoral ou da determinação desta Justiça Especializada. Confira-se:

**"CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PROVA ILÍCITA - GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONTAMINAÇÃO DA PROVA DERIVADA. EFEITOS DA NULIDADE. INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. No âmbito da Justiça Eleitoral, o poder de polícia pertence exclusivamente ao Juiz Eleitoral. Razões históricas que remontam a própria edição do Código Eleitoral de 1932 bem demonstram a razão de assim ser.

2. São nulas as atividades exercidas pelos agentes da Polícia Federal que deveriam ter comunicado à autoridade judiciária, ou ao menos ao Ministério Público Eleitoral, desde a primeira notícia, ainda que sob a forma de suspeita, do cometimento de ilícitos eleitorais, para que as providências investigatórias - sob o comando do juiz eleitoral - pudessem ser adotadas, se necessárias.

3. O inquérito policial eleitoral somente será instaurado mediante requisição do Ministério Público ou da Justiça Eleitoral, salvo a hipótese de prisão em flagrante, quando o inquérito será instaurado independentemente de requisição (Res.-TSE nº 23.222, de 2010, art. 8º).

[...]

7. Preliminar de ilicitude da prova acolhida, por maioria. Prejudicadas as demais questões. Recurso provido para julgar a representação improcedente."

(RO nº 1904-61/RR, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Rel. designado Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21/8/2012); e

**"- PROCESSO DE CONSULTA. PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS DEFINIDAS NO CÓDIGO ELEITORAL (L. 4.737/65). INQUÉRITO POLICIAL DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.**

- O PROCESSO DAS INFRAÇÕES PENAIS DEFINIDAS NO CÓDIGO ELEITORAL (L. 4.737/65) OBEDECE AO DISPOSTO NOS SEUS ARTS. 355 E SEGUINTES, MAS NÃO REFOGE AS NORMAS DO PROCESSO COMUM, PELA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ASSIM OCORRE, POR EXEMPLO, COM OS ARTS. 4º, 5º E 6º, QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, EXCETUADA, PORÉM, A SUA INSTAURAÇÃO DE OFÍCIO (ART. 5º, INCISO I). NOS CASOS EM QUE COUBER, A POLÍCIA FEDERAL (RES. TSE N. 8.906, ART. 3º, E DL. 1064/79, ART. 2º) PODERÁ PRENDER EM FLAGRANTE O INFRATOR, COMUNICANDO O FATO A AUTORIDADE JUDICIAL EM 24 HORAS E PROSSEGUINDO-SE, A PARTIR DAÍ, DE ACORDO COM O PROCESSO PREVISTO NO CÓDIGO ELEITORAL."

(Cta nº 6.426/DF, Rel. Min. Evandro Gueiros Leite, DJ de 5/10/1982).

A par disso, observo que, consoante fls. 2, à época dos fatos que ensejaram a abertura do aludido inquérito, Ivanor Renato Rauber era Prefeito e candidato à reeleição, motivo pelo qual gozava de foro por prerrogativa de função, a abranger também os coautores, conforme o entendimento consolidado na Súmula nº 704 do STF 5 e perfilhado em precedente por esta Corte no Respe nº 14.850/PB: (...)

Desse modo, entendo equivocado o argumento contido no arresto vergastado de que o acompanhamento do inquérito pelo Ministério Público e pelo Juiz Eleitoral sanaria o vício relativo à sua abertura de ofício. Deveras, a supervisão do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul era necessária desde a instauração daquele procedimento, e, in casu, inexistem notícias de que isso tenha ocorrido na hipótese. Nessa esteira, confirmam-se os seguintes precedentes:

"ELEIÇÕES 2010. HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CE. RÉU. DEPUTADO ESTADUAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. SUPERVISÃO JUDICIAL, DESDE A INSTAURAÇÃO, ATÉ A DENÚNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONCESSÃO DA ORDEM.

[...]

2. No presente caso está evidenciada a excepcionalidade apta ao trancamento da ação penal, já que a presença de autoridade com prerrogativa de foro no polo passivo, deputado estadual, demanda o exercício do poder-dever de supervisão judicial das investigações no foro competente para a apreciação e o julgamento da ação penal.

3. A mencionada supervisão judicial do inquérito deve ser observada durante toda a tramitação das investigações, desde sua abertura até o eventual oferecimento da denúncia pelo Ministério Público, não sendo permitida, por essa razão, a abertura de inquérito de ofício pela autoridade policial, tal como realizado no caso concreto.

4. Por não ter havido supervisão judicial sobre a instauração do inquérito, verifica-se a ocorrência de nulidade absoluta, portanto, incompatível, a qual retira a validade de todos os atos subsequentes a sua instauração.

5. Ordem de habeas corpus concedida para trancar a ação penal, sem prejuízo do art. 358, parágrafo único, do CE."

(HC nº 573-78/RO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 28/10/2014);

"ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. CRIME ELEITORAL. PREFEITO COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. JUÍZO INCOMPETENTE. PROVAS NULAS. RECURSO PROVIDO.

1. A despeito de a denúncia ter sido recebida pelo órgão competente - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, não foi observado o foro por prerrogativa de função na fase investigatória, que foi presidida por Juiz Eleitoral, tendo sido a denúncia baseada em provas colhidas nessa fase.

2. Assim, não se trata de vício sanável a ser suprido pelo recebimento da denúncia por autoridade competente, razão pela qual deve ser declarada nula a peça acusatória, a decisão que a recebeu, bem como os atos investigatórios realizados sem a supervisão do TRE, sem prejuízo de que seja oferecida outra denúncia com provas independentes.

3. Recurso provido.

(Respe nº 3479-83/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. designado Min. Gilson Dipp,

DJe de 28/2/2014); [...]”

*(Recurso Especial Eleitoral 360-29.2012.6.21.0063, Jaquirana/RS, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento em 06/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 215 em 13/11/2015, págs. 67/74)*

#### **GRAVAÇÃO AMBIENTAL – FLAGRANTE PREPARADO – PROVA ILÍCITA**

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PREFEITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ESCUTA CLANDESTINA. GRAVAÇÃO. INTERLOCUTOR. LICITUDE. PRECEDENTES DO STF. CASO DOS AUTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. ORDEM CONCEDIDA.

[...]

3. No caso dos autos, a gravação que embasou a denúncia é ilícita, assemelhando-se ao flagrante preparado. É incontroverso que o seu autor é historicamente apoiador dos adversários políticos do paciente e induziu todo o diálogo visando obter do seu interlocutor alguma declaração sobre o suposto oferecimento de bem ou vantagem em troca de votos, circunstância que comprometeu a necessária espontaneidade do diálogo travado.

[...]

*(Habeas Corpus 309-90.2015.6.00.0000, Lagoa Real/BA, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 1º/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 209, págs. 63/64)*

#### **GRAVAÇÃO AMBIENTAL – REALIZAÇÃO – UM DOS INTERLOCUTORES – OBJETIVO – UTILIZAÇÃO – PROCESSO PENAL - LICITUDE**

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. PREFEITO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. ESCUTA CLANDESTINA. GRAVAÇÃO. INTERLOCUTOR. LICITUDE. PRECEDENTES DO STF. CASO DOS AUTOS. FRAGILIDADE DA PROVA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, após recenhecer repercussão geral sobre a matéria, assentou a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores para utilização em processo penal (RE 583.937, Rel. Min. Cesar Peluso, DJ de 18.12.2009), entendimento que deve orientar a jurisprudência desta Corte Superior.

[...]

*(Habeas Corpus 309-90.2015.6.00.0000, Lagoa Real/BA, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 1º/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 209, págs. 63/64)*

**GRAVAÇÃO AMBIENTAL – LOCAL PRIVADO – AUSÊNCIA – CONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES – PROVA ILÍCITA**

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LOCAL PRIVADO. ILICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO AFASTADA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO CONFIGURADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO AFASTADOS. SÚMULA 182/STJ. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

Pedido de devolução do prazo recursal para interposição de agravo regimental enquanto já interposto tempestivamente referido recurso subscrito por outro causídico também devidamente habilitado e em favor da mesma parte. Descabimento.

GRAVAÇÃO AMBIENTAL EM LOCAL PRIVADO. ILICITUDE. DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA QUE FEZ A GRAVAÇÃO. ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO AFASTADA PELA ILICITUDE DA PROVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É ilícita a gravação ambiental realizada em local privado sem o consentimento dos demais. Precedentes.
2. É ilícito, por derivação, o depoimento da testemunha que fez a gravação ambiental tida por ilegal. Precedente.

Agravo regimental de Antônio dos Santos Mendes e outra desprovido.

[...]

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 661-19. 2012.6.05.0031, Presidente Tancredo Neves/BA, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 29/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 209, págs. 62/63)*

**GRAVAÇÃO AMBIENTAL – FALTA DE CIÊNCIA DE UM DOS INTERLOCUTORES – PROVA ILÍCITA**

“[...]

O Recorrente assevera lícita a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, a qual supostamente demonstrava a prática de captação ilícita de sufrágio, *ex vi* do art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Ao apreciar a questão, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por maioria, consignou ilícita a prova encartada, uma vez que produzida sem prévia autorização judicial.

(...)

Examinando o acórdão recorrido, verifico que o pronunciamento não merece reprimendas, porquanto está consentâneo com a diretriz jurisprudencial deste Tribunal Superior, segundo a qual a validade da referida captação depende de prévia autorização judicial. Cito precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA ILÍCITA. SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. PERDA DE OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não havendo prévia autorização do Poder Judiciário, com o fulcro de instruir investigação criminal ou processo penal, constitui prova ilícita a gravação ambiental, ainda que essa tenha sido realizada por um dos interlocutores. Precedentes.

(...)

(AgR-REspe nº 1320896/BA, Rel. Min. Maria Thereza Rocha, DJe de 11/2/2015); e

"Recurso contra expedição de diploma. Captação ilícita de sufrágio. Gravação ambiental. Ilicitude da prova.

1. A atual jurisprudência do TSE tem assentado que a gravação ambiental, realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento de um deles e sem prévia autorização judicial, consubstancia prova ilícita e não se presta para fins de comprovação do ilícito eleitoral. Precedentes: REspe nº 344-26, rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 28.11.2012; REspe nº 602-30, rel<sup>a</sup>. Min<sup>a</sup>. Luciana Lóssio, DJe de 17.2.2014.

2. A captação ilícita de sufrágio foi reconhecida, na espécie, em face da gravação da conversa entre o candidato a prefeito e o eleitor, a qual é nula e, portanto, não consubstancia suporte para o reconhecimento do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, contaminando, via de consequência, os depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, pois se trata de prova ilícita por derivação.

Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgR-REspe nº 5280440/PI, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20/8/2014).

[...]"

*(Recurso Especial Eleitoral 748-10.2012.6.11.0030, Nova Nazaré-MT, Rel. Ministro Luiz Fux, julgamento em 10/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 195, em 14/10/2015, págs. 92/94)*

### **QUEBRA DE SIGILO FISCAL – FUNDAMENTO – CONVÊNIO ENTRE TSE E RECEITA FEDERAL – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – ILICITUDE**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL. EXTRAPOLAÇÃO. SIGILO FISCAL. QUEBRA. ILEGALIDADE. PROVIMENTO.

1. Conforme assentou recentemente esta Corte, "é ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia autorização judicial, com fundamento no convênio

firmado entre o TSE e a Secretaria da Receita Federal" (AgR-REspe nº 427- 37/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19.5.2015).

2. Agravo regimental e recurso especial providos para acolher a preliminar de ilicitude da prova e julgar extinta a representação.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 153-63.2012.6.16.0000, Curitiba/PR, Relatora: Ministra Luciana Lóssio, julgamento em 18/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 199, em 20/10/2015, págs. 35)*

### **PROVA – GRAVAÇÃO AMBIENTAL – NÃO CONHECIMENTO DE UM DOS INTERLOCUTORES – AUSÊNCIA - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – LOCAL PÚBLICO SEM CONTROLE DE ACESSO - LICITUDE**

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. RCED. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA ILÍCITA.

[...]

3. Esta Corte Superior firmou orientação no sentido da ilicitude da prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e em violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores (REspe nº 577-90, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 7.8.2014; AgR-REspe nº 515-51, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe 15.4.2014; AgR-RO nº 2614-70, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 7.4.2014).

4. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre quando a mídia registra fato que ocorreu à luz do dia, em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade (REspe nº 1660-34, rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.5.2015), o que não se aplica ao caso dos autos.

[...]

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1-89. 2013.6.18.0000, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 30/06/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 197, em 16/10/2015, págs. 111/112)*

### **PROVA – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – DEGRAVAÇÃO INTEGRAL - DESNECESSIDADE**

[...]

O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96 dispõe que "no caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição".

Interpretando esse dispositivo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que "o disposto no

art. 6º, § 1º, da Lei federal n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, só comporta a interpretação sensata de que, salvo para fim ulterior, só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice" (Inq 2424, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, j. 26/11/2008, DJe 25/03/2010).

De fato, não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a degravação integral das escutas telefônicas, haja vista o prazo de duração da interceptação e o tempo razoável para dar-se início à instrução criminal, porquanto há diversos casos em que, ante a complexidade dos fatos investigados, existem milhares de horas de gravações. Assim, há de ser feita uma seleção daquilo que deve, realmente, constar dos autos para a defesa e para a acusação, sendo dispensável a transcrição de tudo aquilo que seja irrelevante para o julgamento da causa.

Esse entendimento é tranquilo, no STF, no STJ e neste TSE, conforme demonstram os seguintes precedentes:

Habeas corpus. 2. Operação "Navalha" . 3. Interceptações telefônicas. Prescindibilidade de degravação de todas as conversas, sendo bastante que se tenham degravados os excertos que subsidiaram o oferecimento da denúncia. Precedentes. 4. Ausência de constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada.

(STF, HC 118371, Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, j. 19/08/2014, DJe 04/09/2014; sem grifos no original)

(...)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DO CONTEÚDO. DESNECESSIDADE. AMPLA DEFESA OBSERVADA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal, não é necessária a degravação integral dos diálogos telefônicos interceptados, mormente daqueles que em nada se referem aos fatos, porquanto a Lei n. 9.296/1996 não faz nenhuma exigência nesse sentido. É necessário, a fim de que sejam observadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que se transcrevam, de forma satisfatória, aqueles trechos que serviram de base para o oferecimento da denúncia e que se permita às partes o acesso aos diálogos captados. Precedentes.

2. Não se mostra razoável exigir, sempre e de modo irrestrito, a degravação integral das escutas telefônicas, haja vista o prazo de duração da interceptação e o tempo razoável para dar-se início à instrução criminal, porquanto há diversos casos em que, ante a complexidade dos fatos investigados, existem mais de mil horas de gravações.

3. No caso, o tribunal de origem salientou que os diálogos degravados, em nenhum momento, tiveram os seus conteúdos impugnados pela defesa. Destacou inclusive que as partes tiveram acesso integral ao resultado das investigações e das escutas concretizadas, pelo que é evidente que a defesa teve plena possibilidade de responder às imputações feitas ao paciente.

4. Se a defesa e o Ministério Públíco tiveram acesso integral ao resultado das investigações e ao conteúdo das escutas telefônicas efetivadas, a paridade de armas foi absolutamente observada. No mais, o contraditório se fez ao longo da instrução criminal.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 278.794/SP, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, j. 07/10/2014, DJe 23/10/2014; sem grifos no original)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AIJE. VEREADOR. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DE ÁUDIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE. WRIT. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO JUDICIAL QUE COMPORTA RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Se à parte é garantido o amplo acesso à mídia, torna-se dispensável a sua transcrição integral. Precedente.

2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal. Súmula nº 267/STF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg-RMS nº 6167, Rel. Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, DJE 4/9/2014; sem grifos no original)

[...]

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 544-31.2012.6.18.0010, Picos/PI, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 13/10/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 194, em 13/10/2015, págs. 82/87)*

#### **PROVA – PRODUÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – ILEGITIMIDADE NO ÂMBITO ELEITORAL – RESTRIÇÃO DO ART. 105-A DA LEI 9.504/97**

[...]

No julgamento do RO nº 4746-42/AM (Sessão Jurisdicional do dia 26.11.2013), esta Corte decidiu, por maioria, contra o meu voto e o da e. Ministra Laurita Vaz, que o Ministério Público Eleitoral não pode se valer do inquérito civil público no âmbito eleitoral, consoante a limitação imposta pelo art. 105-A da Lei das Eleições.

In casu, a investigação foi instruída com documentos e mídias colhidos no Inquérito Civil Público nº 1.13.0000.0000353/2010 (Anexos 1 a 4), não havendo outros elementos hábeis a comprovar os supostos abusos de poder político e econômico.

Desse modo, em homenagem ao princípio do Colegiado, adoto a orientação deste Tribunal acerca da ilegitimidade da prova e da restrição prevista no art. 105-A da Lei nº 9.504/97, com a ressalva do meu entendimento.

[...]

Ademais, a prova testemunhal guarda relação com os elementos colhidos no inquérito civil público e, desse modo, não poderia ser admitida nos autos, aplicando-se, na espécie, a jurisprudência acerca dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*).

[...]

Acolhida a tese relativa à ilicitude da prova, ficam prejudicadas as demais questões devolvidas a esta Corte.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso especial e ao recurso ordinário, nos

termos do art. 36, § 7º, do Regimento Interno do TSE, para julgar improcedente a investigação judicial eleitoral e afastar as sanções impostas aos recorrentes.

[...]

*(Recurso Ordinário 5029-65.2010.6.04.0000, Manaus/AM, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11.2.2014, publicado no DJE 033, em 17.2.2014, págs. 17 a 21)*

#### **PROVA – MÍDIA DE ÁUDIO - DUAS VIAS DA DEGRAVAÇÃO EM INTEIRO TEOR – AUSÊNCIA – INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A PARTE**

[...]

Os recorrentes pleiteiam o provimento do recurso para que a prova seja considerada inapta, diante da ausência da juntada das duas vias da degravação em inteiro teor da mídia de áudio, tal como preceitua o art. 7º, § 4º, da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Sobre a matéria, o Tribunal Regional concluiu não ter havido prejuízo à defesa, uma vez que os ora recorrentes manifestaram-se sobre os fatos narrados na inicial e, além disso, os trechos dos discursos considerados como configuradores da propaganda eleitoral foram devidamente degravados.

[...]

A teor do art. 219 do Código Eleitoral, eventual nulidade não deverá ser declarada sem a ocorrência de efetivo prejuízo às partes, o que não foi demonstrado na espécie.

Ademais, a tese de que a ausência da degravação do inteiro teor da mídia teria causado prejuízo à defesa não afasta o fundamento da Corte Regional de que foi oportunizada aos representados a manifestação sobre a prova e a apresentação de defesa acerca da prática de propaganda eleitoral antecipada, inserida no conteúdo da mídia acostada aos autos.

Ademais, os recorrentes em nenhum momento negaram a autenticidade da prova.

Sobre tal aspecto, já decidiu esta Corte que não há ofensa "[...]" aos princípios do contraditório e da ampla defesa pela ausência da degravação da mídia na representação, pois esse fato não trouxe nenhum prejuízo aos Agravantes, que não negaram a autenticidade da prova" (AgR-REspe nº 7923/PI, DJE de 11.2.2011, Rel<sup>a</sup> Min. Cármel Lúcia).

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 77-63.2012.6.20.0053, Serra Caiada/RN, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.8.2013, publicado no DJE 173, em 10.9.2013, págs. 31 a 33)*

#### **PROVA TESTEMUNHAL – POSSIBILIDADE - EXTRAPOLAÇÃO – LIMITE – PREVISÃO – ART. 22, V – LC 64/90 – DIVERSIDADE – FATOS SUSCITADOS – APLICAÇÃO – PRINCÍPIO – ECONOMIA PROCESSUAL**

[...]

Quanto ao argumento de ser aplicável no caso o art. 39, § 2º, IV, do Regimento Interno

do TRE/PI, observo que este dispositivo dispõe que "a classe ação rescisória (AR), neste Tribunal, somente é cabível em matéria não eleitoral, aplicando-se a essa classe a legislação processual civil". Entretanto, no caso dos autos, trata-se de matéria eleitoral, consistente na divulgação irregular de pesquisa eleitoral, razão pela qual a referida norma não incide na espécie.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de não ser cabível a interposição de recurso especial com fundamento em violação a dispositivo de regimento interno de tribunal. Além disso, regimento interno de tribunal regional eleitoral não se sobrepõe a dispositivo do Código Eleitoral. Nesse sentido:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é admitida a extração do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Caso contrário, poder-se-ia ensejar que os sujeitos do processo eleitoral ajuizassem demandas distintas, por cada fato, de modo a não sofrer limitação na produção de prova testemunhal, o que compromete a observância do princípio da economia processual.

2. É incabível recurso especial com fundamento em violação a dispositivo de regimento interno de tribunal regional eleitoral.

3. Ainda que regimento de tribunal regional eleitoral eventualmente disponha sobre quorum qualificado para cassação de diploma ou mandato, é certo que tal disposição não pode se sobrepor à regra do art. 28, caput, do Código Eleitoral, que estabelece apenas ser necessária a presença da maioria dos membros para deliberação pela Corte de origem.

4. Com base na análise dos depoimentos do eleitor beneficiário e de mais duas testemunhas, o Tribunal a quo manteve a decisão de primeiro grau e confirmou a condenação em face da prática de captação ilícita de sufrágio, conclusão que, para ser afastada nesta instância especial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

5. A despeito de o serviço de abastecimento de água no município depender de viabilidade técnica a ser aferida pela empresa responsável, ficou assentado no acórdão que o ato cometido pelo prefeito em relação ao eleitor, a respeito de pedido dirigido à concessionária, foi motivado por intuito de compra de voto, tornando-se irrelevante a discussão se seria possível ou não a efetivação de tal providência.

Agravos regimentais desprovidos.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 82-07.2012.6.18.0000, Teresina/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 19.6.2013, publicado no DJE 117, em 24.6.2013, págs. 39/42)*

**DOCUMENTOS – PRODUÇÃO – UNILATERAL – CANDIDATO – PARTIDO - INAPTIDÃO – COMPROVAÇÃO – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA**

Eleições 2012. Registro de candidatura. Indeferimento. Filiação partidária. Ausência.

1. Para modificar a conclusão da Corte de origem de que a candidata não comprovou a sua filiação partidária no momento do pedido de registro, seria necessário examinar as provas constantes dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor das Súmulas nos 279 do STF e 7 do STJ.
2. Igualmente, encontra óbice nas referidas súmulas a análise das alegações de existência de desídia ou má-fé do partido político e de violação aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, do contraditório e da ampla defesa, levando em consideração que tais circunstâncias não constam da base fática do acórdão regional, que se limitou a desacolher todo o alegado pelo ora agravante.
3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, documentos produzidos unilateralmente por candidato ou partido, tais como ficha de filiação e declaração de dirigente, não são aptos a comprovar a filiação partidária.
4. É incabível a juntada de documentos após a interposição do recurso especial e em sede de agravo regimental. Precedentes.

Agravo regimental a que se nega provimento.

[...]

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 1041-16.2012.6.26.0174, São Bernardo do Campo/SP, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 30.4.2013, publicado no DJE 107, em 10.6.2013, pág. 49)*

<b>DOAÇÃO À CAMPANHA – VIOLAÇÃO – LIMITES LEGAIS – ÔNUS DA PROVA – REPRESENTANTE – PARÂMETRO – VALOR MÁXIMO – ISENÇÃO – IMPOSTO DE RENDA</b>
--

[...]

**DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL - PARÂMETRO - RENDIMENTOS - DECLARAÇÃO DE ISENTO - IMPOSTO DE RENDA - CONTRARIEDADE A PRECEDENTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO.**

1. O acórdão impugnado mediante o especial implicou a improcedência do pedido veiculado na representação formalizada por suposto extravasamento dos limites legais de doação a campanhas. O recorrente assevera o desrespeito ao artigo 23, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997 e aponta divergência jurisprudencial. Conforme sustenta, ante a inexistência de rendimentos declarados à Receita Federal, competia ao representado demonstrar a legalidade da doação, por meio da comprovação da renda bruta obtida no ano anterior à eleição. Evoca o artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, para afirmar caber ao recorrido a prova do fato impeditivo. Pleiteia o provimento do especial,

para ser reformada a decisão impugnada e aplicada multa.

2. Este Tribunal assentou ser ônus do representante a prova do extravasamento dos limites legais na doação à campanha, podendo ser utilizado como parâmetro para aferir a regularidade o valor máximo estabelecido para isenção do imposto de renda, quando não tenha havido declaração de rendimentos no ano anterior ao pleito. Fê-lo no julgamento dos Recursos Especiais Eleitorais nos 399352273 e 399366647, ambos da relatoria do Ministro Hamilton Carvalhido, publicados no Diário da Justiça Eletrônico de 18 de abril e 4 de maio de 2011, respectivamente.

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral 36904 (43104-24.2009.6.00.0000), Maceió/AL, rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 21.5.2013, publicado no DJE 103, em 4.6.2013, págs. 15/16)*

### **QUEBRA DE SIGILO FISCAL – CONFIGURAÇÃO – PROVA – OBTEÇÃO – AUSÊNCIA – AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - PRÉVIA E NECESSÁRIA**

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

1. É ilícita a prova colhida por meio da quebra do sigilo fiscal sem prévia autorização judicial. Na linha da jurisprudência do TSE, “ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei. [...] Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado” (AgR-Respe nº 13183-79/BA, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 16.11.2010).

2. Agravo regimental desprovido.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 140-93. 2014.6.16.0000, Medianeira/PR, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 03/08/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 206, em 29/10/2015, pág. 47)*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROVA ILÍCITA. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DESPROVIMENTO.

1. Configurada está a quebra de sigilo fiscal, pois a prova em questão foi obtida sem a prévia e necessária autorização judicial, em violação ao art. 5º, X, da Constituição Federal.

2. Ao Parquet é permitido requisitar à Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Em posse da informação de que houve desrespeito ao limite legalmente permitido, poderá o Ministério Público, por sua vez, ajuizar a representação por descumprimento aos arts. 23 ou 81 da Lei nº 9.504/97, pedindo ao Juiz Eleitoral a quebra do sigilo fiscal do doador, o que não ocorre no caso dos autos.

4. Agravo regimental desprovido.

[...]

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 699-33.2011.6.24.0000, Rio do Sul/SC, rel. Ministro Dias Toffoli, julgado em 23.5.2013, publicado no DJE 114, em 19.6.2013, pág. 92)*

#### **PROVA ILÍCITA – NEXO CAUSAL - PROVA POR DERIVAÇÃO – INADMISSIBILIDADE**

[...]

Esta cautela, com efeito, é o que recomenda a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO. DIPLOMA. DEPUTADA FEDERAL. ART. 30-A DA LEI nº 9.504/97. ILICITUDE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. PLAUSIBILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR.

1. No sistema processual brasileiro são inadmissíveis as provas obtidas por meio ilícito - à luz do disposto no art. 5º, LVI - e as delas derivadas, consoante prevê o § 1º do art. 157 do CPP, segundo o qual "são também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)".

(...)

*(AgR-AC nº 86-45, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 22.8.2012.)*

[...]

*(Ação Cautelar 80-04.2013.6.00.0000, Taboleiro Grande/RN, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 20.2.2013, publicado no DJE 037, em 25.2.2013, págs. 10/11)*

#### **PROVA – GRAVAÇÃO AMBIENTAL - LICITUDE**

[...]

De fato, o Tribunal Regional, ao apreciar a questão, assentou a licitude da gravação ambiental, sem prévia autorização judicial, entendimento que, em linha de princípio, contraria a diretriz jurisprudencial deste Tribunal Superior, segundo a qual a validade da referida captação depende da aludida autorização. Esta Corte firmou tal orientação, considerando as paixões e os propósitos envolvidos durante o período eleitoral, a fim de preservar a intimidade e a privacidade dos interlocutores.

Todavia, o acórdão atacado consignou premissa fática que não é passível de modificação nesta instância, qual seja: de que a gravação ambiental ocorreu em reunião pública. Considerando tal assertiva, deve-se afastar a pecha de ilicitude das provas. Explico.

Consoante já afirmado, a exigência de decisão judicial prévia que autorize a captação de sons e imagem objetiva resguardar a intimidade das conversas em que haja expectativa de privacidade entre os interlocutores, o que não se observa na situação ora apresentada, qual seja, gravação de uma reunião pública com a comunidade em que se discutem demandas de obras e serviços de interesse daquela localidade.

Depreende-se que em tal espaço não há privacidade a ser resguardada, na medida em que a esfera privada se refere a fatos que o indivíduo não deseja que sejam de conhecimento público, e sim restritos a poucas pessoas, nas quais deposita algum tipo de confiança.

Dessa forma, entendo que caso alguém consiga gravar alguma conversa ocorrida em local aberto ao público, sem controle de acesso, o documento resultante da aludida gravação deve ser considerado prova lícita, uma vez que, nesse caso, não sucedeu qualquer ultraje à intimidade ou à privacidade.

Tal entendimento foi partilhado pelo Plenário deste Tribunal Superior quando da análise do Recurso Especial Eleitoral nº 637- 61/MG, da relatoria do Ministro Henrique Neves da Silva.

Diante do quadro, rejeito a alegação de ilicitude da gravação ambiental colhida nos autos.

[...]"

*(Agravo de Instrumento 785-53.2012.6.21.0161, Porto Alegre/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, fls. 15/26, julgamento em 03/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 197, em 16/10/2015, págs. 14/26)*

**PROVA LÍCITA – GRAVAÇÃO AMBIENTE.** Na dicção da ilustrada maioria, em relação à qual guarda reservas, lícita é a prova resultante de gravação ambiente. Relator vencido.

(...)

*(Recurso Especial Eleitoral 507-06.2010.6.00.0000, Craibas/AL, rel. : Ministro Marco Aurélio, julgado rm 26.6.2012, publicado no DJE 240, em 14.12.2012, pág. 9)*

## **PROVA – FILIAÇÃO – PARTIDO POLÍTICO – PREVISÃO EM LEI**

[...]

Sobre a necessidade de interpretação da legislação em consonância com os princípios constitucionais, este Tribunal já decidiu que "a autonomia dos partidos assegura-lhes regular os pressupostos e a forma de filiação aos seus quadros, mas a prova dessa filiação, para os fins constitutivos, é a prevista em lei (L. 9.096/95, art. 19), que, admite-se, pode ser suprida por prova documental pré-constituída e inequívoca, não, porém, por simples declaração de dirigente partidário, posterior ao pedido de registro (RESPE 19.998, rel. Min. Sepúlveda Pertence, PSESS 20.9.2002), bem como pela existência de "(...) perfeita correlação entre o princípio da finalidade e a norma em apreço, pois o art. 22 da Lei nº 9.096/95 visa a impedir que a dupla filiação desvirtue o certame eleitoral, sendo essa a finalidade da norma em discussão.

[...]

*(Agravo de Instrumento nº 203-51.2011.6.13.0245, Santa Bárbara/MG, rel. Ministro Henrique Neves, julgado em 14.06.2012, publicado no DJE nº 114, em 19.06.2012, págs. 23/24)*

## **PROVA – JUNTADA – DOCUMENTO NOVO – POSSIBILIDADE – CONDIÇÃO – FATO SUPERVENIENTE**

[...]

O recurso especial não comporta análise de fatos e provas para atendimento da pretensão nele veiculada. Incide o óbice previsto nos Enunciados Sumulares nos 7/STJ e 279/STF.

Ainda que o citado óbice pudesse ser contornado, por força do disposto no art. 397 do CPC, o exame da documentação trazida revela que, em 2009, o recorrente já tinha ciência dos fatos dos quais ora pretende a análise, razão pela qual estes não podem ser considerados como fatos supervenientes.

Ademais, da leitura do acórdão regional evidencia-se, ainda, que as questões trazidas na presente petição não foram ventiladas na origem. Dessa forma, em princípio, a presente documentação também não se destina a contrapor outros documentos produzidos nos autos.

Esta Corte já decidiu que:

**AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 397, CPC. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. A parte tem o dever de demonstrar que a finalidade da juntada visa a contrapor o documento a outro, ou a fato ou alegação surgida no curso do processo, posteriormente à sua última manifestação nos autos. Não pode a juntada ser feita com o intuito de surpreender a parte contrária ou o juízo, com o fim de criar espírito do julgador, à última hora, a impressão de encerramento da questão, sem que a outra parte tenha tido igual oportunidade na dialética do processo. Os documentos, cuja juntada se requer, ligam-se

aos pressupostos da causa e deveriam ter acompanhado a inicial.  
2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.  
3. Agravo regimental não provido.  
(AgR-MC nº 1760/BA, DJ de 4.8.2006, rel. Min. José Delgado).  
Por todo o exposto, indefiro o pedido.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 46-42.2011.6.20.0000, Vila Flor/RN, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 26.04.2012, publicado no DJE nº 092, em 17.05.2012, págs. 177/178)*

#### **PROVA – PERÍCIA – REALIZAÇÃO – AVALIAÇÃO JUDICIAL DE CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE**

[...]  
A perícia tem por finalidade auxiliar o julgador a firmar o seu livre convencimento. Daí a jurisprudência no sentido de que o deferimento se pauta, tão-somente, na avaliação judicial de conveniência e necessidade, sem que a sua eventual não realização acarrete mácula ao princípio da ampla defesa.  
[...]

*(Recurso contra Expedição de Diploma nº 2735-12.2010.6.23.0000, Boa Vista/RR, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 01.03.2012, publicado no DJE nº 044, em 06.03.2012, págs. 12/14)*

#### **PROVA – DECLARAÇÃO – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE**

[...]  
Com relação ao disposto no art. 219 do Código Civil, importante ressaltar que não só os documentos públicos, mas também os particulares têm presunção de veracidade. Nesse sentido:

As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário (art. 368, caput, CPC, c/c art. 219, CC), (DIDIER JR., Freddie. Curso de Direito Processual Civil, Vol. 2, 2. ed., Salvador: Editora Podivm, 2008, p. 155).

Tal presunção refere-se apenas à prova da declaração, não significando que a simples afirmação de determinado fato prove sua veracidade.

[...]

*(Citado no Recurso Especial Eleitoral nº 35578-AM, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 18.05.2009, Síntese de 22.05.2009)*

#### **PROVA – PRODUÇÃO NÃO OPORTUNIZADA – CERCEAMENTO DE**

## DEFESA

[...]

Patente o cerceamento de defesa. *Mutatis mutandis*:

(...) 1. Conforme jurisprudência deste Tribunal Superior, fica caracterizado cerceamento de defesa quando a produção de provas requerida a tempo e modo pela parte não é oportunizada, rejeitando-se a representação com fundamento em fragilidade das provas constantes aos autos. (AgR-REspe nº 26.040/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 14.9.2007)

[...]

*(Citado no Recurso Especial Eleitoral nº 35685-CE, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 22.06.2009, Síntese de 29.06.2009)*

## INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – PROVA EMPRESTADA – ADMISSIBILIDADE

[...]

Quanto à alegação de nulidade da utilização da prova emprestada da investigação criminal decorrente de interceptações telefônicas, o Tribunal a quo consignou não haver óbice a que a prova colhida licitamente na esfera criminal seja utilizada em processo cível-eleitoral. Transcrevo (fl. 277):

A sentença se apoia, em parte, em interceptações telefônicas havidas a propósito de investigação criminal - prova que migrou para cá. A defesa defende que elas só poderiam ser usadas naquele ambiente penal.

Isso, todavia, se opõe à nossa compreensão, que referenda a posição do Supremo Tribunal Federal. Na realidade, exige-se que a prova nasça licitamente na esfera criminal (e quanto a isso, aqui, não há dúvida), podendo depois ser compartilhada [...]

Tal posicionamento, ao que se percebe em juízo preliminar, está em consonância com a jurisprudência do STF firmada no precedente citado no arresto regional, no sentido de que a prova licitamente obtida por meio de interceptação telefônica realizada com autorização judicial para instruir investigação criminal pode ser utilizada em processo administrativo (RMS nº 24194/DF, 1ª Turma, DJe de 7.10.2011, rel. Min. Luiz Fux).

Na mesma direção é o entendimento desta Corte:

1. ELEIÇÕES 2006. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA POR APLICAÇÃO DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97.

2. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO, DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE ILCITUDE E ILEGITIMIDADE DA PROVA, DE VIOLAÇÃO A DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO POR SUSPEIÇÃO DO PERITO JUDICIAL.

2.1. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. LICITUDE DA PROVA. A nulidade absoluta do processo, por ilegitimidade da prova, deve ser rejeitada

porque: a) a prova, produzida na intimidade de investigação, realizada em conjunto pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e Receita Federal, é legítima e passível de ser compartilhada; b) essa prova, quando licitamente rompida a intimidade das ligações telefônicas por ordem judicial, fundamentada no permissivo constitucional, pode ser utilizada por outros órgãos do Estado para instruir procedimentos diversos; c) o direito à privacidade de informações não é absoluto nem ilimitado, mormente quando se contrapõe à tutela de interesse coletivo previsto pela Constituição Federal.

(...)

(RO nº 1596/MG, DJe de 16.3.2009, rel. Min. Joaquim Barbosa).

[...]

#### INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - USO PARA ALÉM DO JUÍZO CRIMINAL - VALIDADE.

As interceptações telefônicas só podem ser autorizadas a propósito de investigação criminal; mas lá sendo licitamente produzidas podem migrar para a esfera eleitoral. Seria inusitado que houvesse essa departamentalização do direito, punindo-se alguém pelo fato mais grave, mas afastadas todas as possíveis consequências jurídicas de uma circunstância já demonstrada.

Alguém poderia, por exemplo, ter mandato cassado como efeito de sentença criminal, mas ficaria imune a uma menos grave ação de investigação judicial eleitoral. O direito é um sistema e deve ser aplicado de maneira lógica.

Recurso conhecido e improvido.

Verifica-se, portanto, que as conclusões acerca dos ilícitos decorreram da análise de todo o conjunto fático-probatório pelas instâncias ordinárias.

[...]

*(Ação Cautelar 69-38.2014.6.00.0000, Lauro Müller/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 5.2.2014, publicado no DJE 028 em 10.2.2014, págs. 48/49)*

#### ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 182 DO STJ. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo regimental que não traz argumento que se sobreponha aos fundamentos lançados na decisão agravada, quais sejam: 1) as alegações de nulidade das interceptações telefônicas e a possibilidade de juntada de documentos em sede recursal, quando oportunizado o contraditório, foram devidamente analisadas e afastadas pelo acórdão regional; 2) para modificar a conclusão da Corte a quo no sentido da configuração da prática de captação ilícita de sufrágio, de abuso de poder e da consequente influência no resultado do pleito, seria necessário o reexame de fatos e provas, inviável nesta instância conforme o teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF. Aplicação da Súmula 182 do STJ.

2. O entendimento do Regional encontra-se em consonância com o desta Corte no sentido de que é lícita a prova obtida por meio de interceptação telefônica quando resultante de ordem judicial, não havendo falar em nulidade também quando a prova

emprestada não é a única que embasa a condenação. Precedentes.

3. Por estar o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide o óbice da Súmula 83 do STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

*(Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 41-11.2010.6.28.0000, Alagoinha do Piauí/PI, relatora Ministra Laurita Vaz, julgado em 29.8.2013, publicado no DJE 176 em 13.9.2013, págs. 57/58)*

[...]

7. Por fim, em relação à utilização de prova advinda de procedimento penal, consigno que o Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a admissibilidade da prova emprestada na Questão de Ordem no Inq/STF nº 2.424, rel. Min. Cesar Peluso:

"PROVA EMPRESTADA. Penal. Interceptação telefônica. Escuta ambiental. Autorização judicial e produção para fim de investigação criminal. Suspeita de delitos cometidos por autoridades e agentes públicos. Dados obtidos em inquérito policial. Uso em procedimento administrativo disciplinar, contra outros servidores, cujos eventuais ilícitos administrativos teriam despontado à colheira dessa prova. Admissibilidade. Resposta afirmativa a questão de ordem. Inteligência do art. 5º, inc. XII, da CF, e do art. 1º da Lei federal nº 9.296/96. Precedente. Voto vencido. Dados obtidos em interceptação de comunicações telefônicas e em escutas ambientais, judicialmente autorizadas para produção de prova em investigação criminal ou em instrução processual penal, podem ser usados em procedimento administrativo disciplinar, contra a mesma ou as mesmas pessoas em relação às quais foram colhidos, ou contra outros servidores cujos supostos ilícitos teriam despontado à colheita dessa prova." (grifei)

[...]

*(Citado no Recurso Especial Eleitoral nº 35685-CE, rel. Min. Félix Fischer, em 22.06.2009, Síntese de 29.06.2009)*

## **FOTOCÓPIAS – UTILIZAÇÃO – AUTENTICAÇÃO – AUSÊNCIA – ATIPICIDADE DA CONDUTA**

RECURSO ESPECIAL. USO DE DOCUMENTO FALSIFICADO. FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. ATIPICIDADE. DOCUMENTO ORIGINAL. EXAME GRAFOTÉCNICO. AUSÊNCIA. AFERIÇÃO DA FALSIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS STF Nº 279 E STJ Nº 7.

1. O uso de fotocópia não autenticada de documento é conduta atípica porque ausente o potencial para causar dano à fé pública.

2. A não realização de exame grafotécnico em documento original impossibilita a aferição de sua falsidade.
3. É inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, a teor das Súmulas STF nº 279 e STJ nº 7.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 28.129-SE, rel. Min. Fernando Gonçalves, em 01.10.2009, Síntese de 03.11.2009)*

### **GRAVAÇÃO – AUSÊNCIA DE CIÊNCIA DE UM DOS INTERLOCUTORES – PROVA LÍCITA**

#### **DECISÃO**

(...) O presente recurso extraordinário não pode ser admitido.

6. O Tribunal Superior Eleitoral reformou o acórdão regional para declarar a licitude da prova decorrente de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores. Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada na Repercussão Geral na Questão de Ordem no Recurso Extraordinário n. 583937/RJ, Rel. Min. Cezar Peluso, DJe 18.12.2009, nos termos seguintes:

"AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro" (grifos nossos).

Confira-se ainda:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES. 1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido" (AgR-AI n. 560223/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 29.4.2011 - grifos nossos)

(...)

*(RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 496-73.2010.6.18.0072 -PI, rel<sup>a</sup> Ministra CARMEN LÚCIA , em 06.11.2012, Síntese de 20.11.2012)*

AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. GRAVAÇÃO CLANDESTINA. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I – É lícita a prova obtida por meio de gravação de conversas por um dos interlocutores, sem a ciência do outro, para documentar a ocorrência de eventuais ilícitos a serem apurados em juízo.

II – Agrado regimental desprovido.

*(Agrado Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 36.035/CE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18.03.2010, publicado no DJE em 10.05.2010)*

[...]

Quanto à gravação ambiental feita por um dos interlocutores, o Supremo Tribunal Federal tem decidido reiteradamente pela sua licitude como meio de prova. Nesse sentido:

"A gravação de conversa entre dois interlocutores, feita por um deles, sem conhecimento do outro, com a finalidade de documentá-la, futuramente, em caso de negativa, nada tem de ilícita, principalmente quando constitui exercício de defesa" (AgR no AI n. 503.617, Rel. Min. Carlos Velloso, 10.2.2005);

"A gravação feita por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, nada tem de ilicitude, principalmente quando destinada a documentá-la em caso de negativa" (AgR no RE n. 402.035, Rel. Min. Ellen Gracie, 9.12.2003);

"O Tribunal (...) reafirmou a jurisprudência da Corte acerca da admissibilidade do uso, como meio de prova, de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores (...)" (Informativo do Supremo Tribunal Federal n. 568, RE n. 602.543, Rel. Min. Cesar Peluso, 19.11.2009).

[...]

*(Recurso Especial Eleitoral nº 36.035/CE, rel. Min. Ricardo Lewandowski, em julgado em 01.06.2010, publicado no DJE em 03.08.2010)*

#### **RECURSO ESPECIAL – VALOR DA PROVA – APLICAÇÃO EQUIVOCADA – ERRO DE DIREITO**

[...]

A esse respeito, o c. Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou:

"Se o tribunal a quo aplica mal ou deixa de aplicar norma legal atinente ao valor da prova, incorre em erro de direito, sujeito ao crivo do recurso especial; os fatos, todavia, que se reconhecem à vista da prova, resultam da avaliação desta, e constituem premissa

inalterável no julgamento do recurso especial." (AgR-MC nº 2.254/SE, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 14.11.2007).

*(Citado no Recurso Especial Eleitoral nº 35.755/BA, rel. Min. Félix Fischer, julgado em 16.12.2009, publicado no DJE em 01.02.2010)*

## **RECURSO ESPECIAL – VALORAÇÃO DA PROVA – POSSIBILIDADE**

Eleições 2008. Propaganda eleitoral irregular. Normas municipais. Prevalência.

O recurso especial que reconhece a prevalência das normas municipais no atinente à propaganda eleitoral não importa em reexame da lei local estrito senso.

É possível a valoração da prova na via do recurso especial, adotadas as devidas cautelas, o que não se confunde com reexame de fatos.

A impugnação a determinado fundamento do acórdão recorrido pode decorrer da interpretação lógica das razões do recurso especial, não incidindo a Súmula no 83 do Superior Tribunal de Justiça.

O inciso VIII do art. 243 do Código Eleitoral, foi recepcionado pela Constituição da República, especialmente porque homenageia a reserva constitucional do art. 30, o qual assegura aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Há necessidade de se adequar as propagandas eleitorais às limitações previstas nas normas municipais, assegurando a necessária efetividade a essas regulamentações.

A edição de lei não se pode presumir como de conotação política, com a clara intenção de desequilibrar a igualdade de condições entre os candidatos; pelo contrário, pressupõe ampla discussão pelo legislativo local, sendo fruto da vontade da maioria e aplicável a todos, indistintamente.

A inobservância de norma municipal regulamentar de veiculação de propaganda autoriza não só a supressão da publicidade irregular, mas igualmente a imposição de sanção pecuniária, dada a interpretação sistemática do inciso VIII do art. 243 do Código Eleitoral e do art. 37 da Lei nº 9.504/97.

A legislação posterior, ainda que mais benéfica, não conduz, salvo expressa disposição em contrário, à desconstituição de situação consolidada sob a égide de norma regulamentar vigente à época dos fatos.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 35.182/SP, relatora Min. Cármel*

**PROVA – ILICITUDE – DISCUSSÃO – MATÉRIA DE DEFESA – PRECLUSÃO**

Prova ilícita. Matéria de defesa. Preclusão.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, “compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Está correto o acórdão regional ao consignar que a discussão sobre a ilicitude da prova estaria preclusa, pois somente foi suscitada depois do oferecimento da contestação.

Segundo entendimento pacificado no STF e no STJ, a matéria de defesa referente à nulidade da prova ilícita também se submete aos efeitos da preclusão.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

*(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 28.779/GO, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, em 31.03.2011, Informativo nº 08/2011)*

**PROVA TESTEMUNAL – INQUÉRITO – RATIFICAÇÃO – PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO – VIOLAÇÃO – INOCORRÊNCIA**

Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder econômico. Propaganda eleitoral. Alimentos. Doação.

O Tribunal Regional entendeu caracterizado o abuso do poder econômico por dois fundamentos: distribuição gratuita de jornal de propaganda com tiragem de 20 mil exemplares e doação de alimentos a eleitores carentes.

Não há, por meio do jornal, utilização indevida de meio de comunicação social a caracterizar abuso do poder econômico, haja vista que, em princípio, material de propaganda eleitoral não é considerado meio de comunicação social, como imprensa escrita, televisão e rádio. A divulgação de obras da prefeitura em jornal de campanha do candidato configurou a propaganda eleitoral.

Não há violação ao princípio do contraditório se os testemunhos colhidos em fase de inquérito foram ratificados em juízo.

Para afastar a conclusão da Corte de origem de que ficou configurado o abuso do poder econômico, dada a distribuição de alimentos a pessoas carentes, com potencialidade para desequilibrar o pleito eleitoral, seria necessário o reexame de fatos e provas,

vedado na instância especial.

Todavia, cumpre esclarecer que não há necessidade de prova de que o candidato autorizou a colocação de propaganda em local onde se distribuía a alimentação. O que importa, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, é saber se ele foi beneficiado pelo abuso. Isso porque não se perquire, na ação de impugnação de mandato eletivo, se o candidato tinha, ou não, conhecimento do respectivo ilícito, bastando que tenha sido beneficiado por ele.

Ademais, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a distribuição de sopa a população carente pode caracterizar abuso do poder econômico.

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o recurso.

*(Recurso Especial Eleitoral nº 9066-42/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, em 12.04.2011, Informativo nº 10/2011)*